



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.373 - DF (2013/0056887-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MASTERGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GELO, ÁGUA MINERAL E GLP LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU SEGUIMENTO RECLAMO E REJEITOU OS POSTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, para as ações pessoais, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual, sendo o seu termo inicial em 11 de janeiro de 2003. Precedentes.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.373 - DF (2013/0056887-7)

AGRAVANTE : MASTERGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GELO, ÁGUA
MINERAL E GLP LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MASTERGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GELO, ÁGUA MINERAL E GLP LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial e rejeitou os posteriores embargos de declaração opostos pela recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 516, e-STJ):

APELAÇÃO CIVIL. MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

1. A ação monitória embasada em duplicata prescrita deverá ser ajuizada em 05 anos, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I do CC/02.
2. Os juros moratórios são devidos em face do não cumprimento pontual da obrigação, devendo incidir a partir da citação.
3. Mantém-se a fixação da verba honorária quando fixada em valor razoável, atendidos: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. No caso da pessoa jurídica, não é suficiente apenas a declaração de hipossuficiência, sendo necessária a comprovação de que a sua situação financeira impede o pagamento das custas processuais. A mera declaração de inatividade não implica, por si só, na hipossuficiência financeira, mormente quando a empresa detém expressivo capital social.
5. Se a parte Embargante alega um fato extintivo ou modificativo do direito de crédito do Autor de monitória, cabe-lhe o ônus da prova do novo fato.
6. Recurso do Autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do Réu conhecido e improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 538/552, e-STJ), a insurgente alegou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 172, II, do Código Civil de 1916; 202, III, 206, § 5º, I, c/c 2.028, do Código Civil de 2002; e 319 do Código de Processo Civil.

Sustentou as seguintes teses: **a) ocorrência da prescrição**, haja vista que, enquanto a pretensão de recebimento do crédito estampado nas cédulas surgiu em 22.04.2001, a demanda monitória, ajuizada em 30.08.2006, somente foi perfectibilizada em 01.12.2008, data da citação válida; e **b) necessidade de aplicação, no caso concreto, dos efeitos da revelia**, decorrente da não impugnação dos fatos alegados nos embargos à monitória.

Contrarrazões às fls. 569/574, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 585/588), este relator negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das seguintes súmulas: a) 83/STJ, ante a correta decisão que afastou a ocorrência da prescrição; e b) 283/STF, resultante da não impugnação ao fundamento de que a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativo e foi elidida pelos documentos juntados pela autora e não infirmados pela ré, os quais comprovariam os valores devidos.

Opostos embargos de declaração em face da decisão monocrática (fls. 592/594), a insurgente alegou obscuridade, contradição e omissão da decisão, na medida em que: i) afastou a prescrição das duplicatas sem considerar a data da citação válida, ocorrida somente em 01.12.2008; ii) não se pronunciou sobre a tese da prescrição à luz da divergência jurisprudencial; e iii) relativizou os efeitos da revelia.

Impugnação às fls. 598/616.

Em novo *decisum* (fls. 619/622), rejeitando os aclaratórios, este signatário aduziu que não houve contradição na decisão recorrida, uma vez que, segundo o entendimento desta Corte, houve revogação parcial do art. 219, *caput*, do CPC pelo art. 202, I, do Código Civil de 2002, de modo que, atualmente, a interrupção da prescrição se dá com o despacho que determina a citação da parte, retroagindo à data da propositura da ação. Pontual que, no concernente à alegada negativa de prestação jurisdicional, pela ausência de exame do dissídio jurisprudencial, não se verificou sua ocorrência, haja vista constar expressamente na decisão embargada a aplicação da Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Esclareceu, por fim, a impossibilidade de se examinar, em sede de embargos de declaração, a argumentação de que os efeitos da revelia não podem ser relativizados.

Irresignada (fls. 625-629), a recorrente interpõe o presente agravo regimental, asseverando: **a) a não incidência da Súmula 83/STJ ao caso concreto**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que, de fato, ocorreu a prescrição, decorrente de a citação válida ter se efetivado apenas em 01.12.2008, época bem posterior ao surgimento da pretensão de recebimento do crédito estampado nas cédulas (22.04.2001); e **b) a ausência de aplicabilidade da Súmula 283/STF**, pois, levando em consideração que os fatos incontroversos não necessitam ser provados, nenhuma prova lhe competia fazer acerca da sua alegação de pagamento de parte substancial do débito.

Impugnação às fls. 338/340.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.373 - DF (2013/0056887-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU SEGUIMENTO RECLAMO E REJEITOU OS POSTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, para as ações pessoais, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual, sendo o seu termo inicial em 11 de janeiro de 2003. Precedentes.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida em razão de refletir a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias aventadas no recurso especial.

1. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme se depreende dos autos e das decisões expendidas pelas instâncias ordinárias, trata-se, a presente demanda, de ação monitória ajuizada objetivando atribuir eficácia executiva à duplicatas prescritas.

2. No tocante à tese da prescrição, conforme bem esclarecido pelo Tribunal *a quo* (fl. 523), enquanto as duplicatas possuem data de vencimento em 08, 09 e 10.05.2001 (quando ainda em vigor o Código Civil de 1916), o pleito monitório, objeto dessa discussão, foi ajuizado apenas em 30.08.2006, ou seja, já vigência do atual Código Civil.

Em tais casos, isto é, quando a relação comercial se deu na vigência de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma e a cobrança pelo seu inadimplemento tramita na de outra, o prazo prescricional é calculado nos moldes do artigo 2.028 do Código Civil contemporâneo, *in verbis*: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual.

3. Reinício da contagem do prazo prescricional reduzido no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. (grifou-se)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 14219/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE. ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, 'O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula' (REsp n. 1.101.412/SP, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03.02.2014).

2. Iniciando o prazo prescricional na vigência do Código Civil anterior e havendo sua redução pelo novo Diploma Civil, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003. (grifou-se)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1252188/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) (grifou-se)

Considerando, portanto, que, no momento da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003) havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional, que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema anterior, era vintenário, é de se acolher a legislação nova que, em seu artigo 206, § 5º, inciso I, preconiza prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

2. Na esteira do enunciado da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional da pretensão executória é o mesmo da ação de conhecimento.

3. Caso concreto em que transcorrido mais de seis anos entre o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a monitória e a data do pedido de desarquivamento do processo, caracterizando o implemento do lapso prescricional.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1312124/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cópia. (grifou-se)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 591509/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014) (grifou-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS AJUIZADA EM FACE DAQUELA QUE CONSTA COMO SACADA. COBRANÇA DE CRÉDITO ORIUNDO DA RELAÇÃO CAUSAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, RELATIVO ÀS PRETENSÕES DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. CÓPIAS QUE, EMBORA PRESCRITAS, ESTAMPAM DÍVIDA LÍQUIDA, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO PREVISTA NAS CÓPIAS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. No procedimento monitório, tendo em vista seu propósito de propiciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a celeridade na formação do título executivo judicial, a expedição do mandado de pagamento é feita em cognição sumária, havendo inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos suscitando toda a matéria de defesa, portanto "não faz sentido exigir que o prazo prescricional da ação monitória seja definido a partir da natureza dessa causa debendi" (REsp 1339874/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

2. Assim, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cópia.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1088046/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013) (grifou-se)

Assim, levando em consideração a data de vencimento das duplicatas (08/05/2001, 09/05/2001 e 10/05/2001), bem como a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 - que determina a aplicação do referido normativo para as pretensões que não ultrapassaram mais da metade do prazo prescricional previsto no diploma civilista anterior (sendo seu termo inicial em 11 de janeiro de 2003) -, além da orientação jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade é o de cinco anos (art. 206, §5º, I, do CC/02), é de rigor o entendimento de que não houve a ocorrência da prescrição da pretensão ajuizada em 30.08.2006.

Ademais, ausente a consignação pelas instâncias ordinárias no sentido de que a demora na citação tenha se dado por culpa imputável à recorrida - verificação essa que não pode ser perquirida nesta instância especial, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ -, é de rigor a aplicação do art. 219, § 1º, do CPC, de modo a considerar interrompida a prescrição ainda em 30.08.2006, data da propositura da demanda.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **ART. 543-C, DO CPC.** EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que "retroagirá à data de propositura da ação".

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 629618/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. A citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. Arts. 219, caput e § 1º, do CPC e 202, I, do Código Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1131345/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifou-se)

Por essa razão, levando em consideração o resultado prático alcançado pelo Colegiado estadual e por este Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o afastamento da prescrição, adequado se mostra o *decisum* deste relator, no que reconheceu a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Quanto à suposta violação ao art. 319 do CPC, verifica-se que, de fato, a recorrente não impugnou o fundamento de que a presunção de veracidade dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegados é relativa e foi elidida pelos documentos juntados pela autora e não infirmados pela ré, os quais comprovam os valores devidos.

Limitou-se, em sentido oposto, a asseverar que diante da não impugnação dos fatos alegados nos embargos, outra não poderia ser a consequência jurídica senão a presunção de veracidade, na forma do art. 319 do CPC.

Dessa forma, adequada a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 283 do STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA ESTIPULANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1414135/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. MENOR. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PENSÃO. CRITÉRIOS. PECULIARIDADES DA CAUSA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz (art. 198, I, do Código Civil).

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 364766/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/12/2015) (grifou-se)

3.1. Ainda que se pudesse superar o referido óbice, segundo a pacífica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na hipótese em que o réu, citado para apresentar contestação, queda-se inerte) são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido.

A respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCLUSÃO ESCORADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos. Precedentes.

2. A conclusão das instâncias ordinárias pela ausência de responsabilidade civil da ré revel, escorada nos fatos e nas provas coligidos aos autos, é insuscetível de modificação na instância especial, haja vista a orientação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 458100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 14/09/2011. (grifou-se)

2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1251160/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1239961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 10/9/2013) (grifou-se)

Na espécie, o Colegiado estadual, à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos, chegou a conclusão de que a recorrente não comprovou a realização do referido acordo e/ou a quitação da dívida.

Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão que corroboram o entendimento:

Relativamente ao acordo verbal e a pretensão reconventional também não assiste razão à Recorrente, posto que, conforme bem lançado na decisão recorrida, a demandada não se desincumbiu do ônus de comprovar o referido ajuste ou a quitação da dívida, nos termos do art. 333, 11 do CPC. (fl. 522)

(...)

Cumprе ressaltar que a ré não comprovou a realização do referido acordo e/ou a quitação da dívida, nem postulou em momento processual oportuno pela realização de prova testemunhal apta a demonstrá-lo.

Portanto, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. (fl. 524)

(...)

Em que pese a revelia da parte reconvinada, em razão da intempestividade da contestação, restou demonstrado nos autos que a pretensão da autora/reconvinada é devida, razão pela qual não há o que se falar em repetição do indébito e em indenização por danos morais. (fl. 524)

Modificar tais premissas implicaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, o que encontra impedimento na da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO.

(...)

2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, à luz dos documentos juntados aos autos, não ficou comprovado pela demandante o alegado pagamento de quantia que afirma ser de obrigação da demandada. Dessa sorte, o exame da afirmação da recorrente, de que está comprovado nos autos o aduzido pagamento, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O comando previsto no art. 897 do CPC, acerca dos efeitos da revelia em relação à ação em consignação em pagamento, não dá suporte às alegações da recorrente, porquanto a discussão não está circunscrita aos valores depositados em consignação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 450729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014) (grifou-se)

Nessa medida, levando em consideração que o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos, chegou a conclusão de que a recorrente não comprovou a realização do referido acordo e/ou a quitação da dívida, circunstância que não pode ser modificada nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ, seria de rigor o entendimento de que a tese de direito adotada por aquela Corte (possibilidade de relativização dos efeitos da revelia) encontraria guarita na jurisprudência desta Corte.

Em resumo: ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 283/STF, seria de rigor o entendimento de que a tese de direito, qual seja, a possibilidade de relativizar os efeitos da revelia, encontra autorização positiva na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0056887-7 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.373 / DF

Números Origem: 00324995820068070001 20060110895115 20060110895115RES 201201007279681
324995820068070001 895113020069070001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASTERGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GELO, ÁGUA MINERAL E GLP
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASTERGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GELO, ÁGUA MINERAL E GLP
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
FLÁVIA DIAS CHALITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.